## ER JUDICIÁRIO



456/08

SÃO PAULO

SCF			
	Classe	Foro de Bragança Paulista  1ª Vara Cível  0002637-40.2008.8.26.0099	
	Assunto principal Competência Valor da ação Volume Regte Advogada	<ul> <li>Execução de Título Extrajudicial</li> <li>Direitos e Títulos de Crédito</li> <li>Cível</li> <li>R\$ 42.923,00</li> <li>1/1</li> <li>Marcos Roberto Vicchiatti</li> <li>Dilmara Regina de Lara Ramalho (OAB: 153413/SP)</li> </ul>	
	Reqdos Observação Distribuição	<ul> <li>Monica Duarte Secco e outros</li> <li>Ação: 31087 - Execução de Título Extrajudicial</li> <li>Ação Complementar: 31087 - Execução de Título Extrajudicial</li> <li>Livre - 07/03/2008 09:51:01</li> </ul>	•
		Alla	
m	10 (dez)	de03 (cargo)de2008_	
	segue(m) e lavro	e petição e doc()	
u,	9	Valdeci D. Posce	Escr., subscr.
REC	G. SOB nº 456,		117A

valor de R\$ 33.891,89, valor atualizado em 16/04/2018, conforme mandado, demonstrativo do débito e respectivo auto, cujas copias que seguem. Nada Mas, Bragança Paulista, 01 de agosto de 2018. Eu, \_\_\_\_, Neli Regina Pereira Nescrivão Judicial II.

referente a ação trabalhista proposta por Reclamante; Cristiana Arantes e reclamado, Marcos Roberto Vicchiatti Bragança Paulista ME - (Sucapel Comércio de Sucatas), no



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA " VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

MARCOS ROBERTO VICCHIATTI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG n° 23.513.734-0 e inscrito junto ao CPF sob nº 137.819.838-70, residente e domiciliado na Estrada Velha dos Curitibanos, km 01, Bairro Curitibanos, em Bragança Paulista/SP, vem, respeitosamente, por sua advogada e procuradora, (doc. anexo), que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, com fulcro nos artigos 585 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de MONICA DUARTE SECCO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n° 14.615.850-7 SSP/SP e inscrita junto ao CPF sob nº 119.448.218-05 e seu marido JORGE KONYA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 16.344.567-9 SSP/SP e inscrito junto ao CPF sob nº 063.173.878-93, residentes e domiciliados na Rua Joá, nº 197, Ap. 94, Bairro da Saúde, em São Paulo-SP e ainda em face de REGINALDO DOMISIO, brasileiro, separado, empresário, portador da cédula de identidade RG n° 11.265.654 SSP/SP e inscrito junto ao CPF solo no 040.252.518-33, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

PA



- 1- Há aproximadamente um ano e seis meses o autor vende para os réus sucata de plástico para fazer reciclagem na firma de propriedade dos réus. Ocorre que os réus depois de algum tempo como clientes do autor, deram-lhe como pagamento pela compra dos materiais de sucata diversos cheques, de suas titularidades, conforme veremos adiante.
- 2.- A primeira ré (Mônica) é casada com o segundo réu (Jorge) e ex-mulher do terceiro réu (Reginaldo), sendo certo que sempre trabalharam juntos na administração da r. empresa de reciclagem, sendo portanto, responsáveis solidários por todas as obrigações oriundas daquela empresa, conforme faz prova os próprios cheques emitidos por eles.
- 3.- Referidos cheques, repita-se, emitidos para pagamento de mercadorias compradas do autor, são dos seguintes valores e datas:

  Da titularidade de Mônica, existem 03 (três) cheques, que são os seguintes: o primeiro no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), datado em 15 de setembro/2007 e pós datado para 15 de janeiro/2008, o segundo no valor de R\$ 3.150,00 (Três mil, cento e cinqüenta reais), datado em 16 de janeiro de 2008, o terceiro no valor de R\$ 2.673,00 (Dois mil, seiscentos e setenta e três reais), com vencimento em 18 de janeiro de 2008.

Em seguida, de titularidade de Jorge Konya, há quatro (04) cheques, que são os seguintes: o primeiro, no valor de R\$ 3.895,00 (Três mil, oitocentos e noventa e cinco reais), com vencimento dia 14 de janeiro/2008, o segundo no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), com vencimento dia 21 de janeiro/2008, o terceiro no valor de R\$ 2.750,00 (Dois mil, setecentos e cinquenta reais), com vencimento dia 04 de fevereiro/2008 e o quarto cheque no valor de R\$ 3.240,00 (Três mil, duzentos e quarenta reais), com vencimento dia 06 de fevereiro/2008.





Por fim, há mais 07 (sete) cheques de titularidade de Reginaldo, cujo rol é o seguinte: o primeiro cheque é no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), datado de 15 de setembro/2007, com vencimento pós datado para o dia 15 de dezembro/2007, o segundo cheque é no valor de R\$ 3.633,00  $\sqrt{\text{Três mil, seiscentos e trinta e}}$ três reais, pós datado para 31 de outubro de 2007, o terceiro cheque é no valor de R\$  $2.500,00^{\checkmark}$ (Dois mil e quinhentos reais), par/a datado em 11 de outubro/2007 e pós datado dezembro/2007, o quarto cheque, no valor de R\$ 2500,00 (Dois mil e quinhentos reais), datado de 11 de outubro/2007, pós datado para 30 de dezembro/2007, o quinto cheque no valor de R\$ 3.633,00 (Três mil, seiscentos e trinta e três reais), datado de 11 de outubro/2007 e pós datado/ para 15 de dezembro/2007, o sexto cheque no valor de R\$ 2.500,00 √(Dois mil e quinhentos reais), pós datado para 15 de janeiro/2008 e o sétimo e último cheque no valor de R\$ 1.300,00 √(Três mil reais), datado de 11 de outubro/2008 e pós datado para 15 de fevereiro/2008.

4- Insta salientar que todos os referidos cheques foram depositados duas vezes e voltaram em sua maioria pelos motivos da alínea 11 e 12, sem qualquer interesse dos executados em saldar seus débitos junto ao credor, ora autor, embora por diversas vezes tenha sido tentada a composição amigável, por telefone e pessoalmente, porém até a presente data, os executados quedam-se inertes.

5- O valor total do débito atualizado é de R\$ 42.923,00 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais)), sendo R\$ referente ao débito de Mônica, a quantia de R\$ 9.247,00 (Nove mil, duzentos e quarenta e sete reais); já, em relação ao débito de Jorge, o valor é de R\$ 13.134,00 (Treze mil, cento e trinta e quatro reais), e finalmente referente ao débito de Reginaldo, o

Rap



Ex positis, requer-se a citação dos executados, por carta precatória, nos endereços acima mencionados, para que efetuem no prazo de três dias, conforme dispõe o artigo 652 do CPC, o pagamento do valor total de R\$ 42.923,00 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais) ou, no mesmo prazo, ofereçam bens à penhora, consoante norma legal.

Todavia, citados os réus, caso não paguem o débito, nem ofereçam bens à penhora, com base no artigo 652, § 2° do Código de Processo Civil, o Exequente indica, desde já, os bens a serem penhorados em nome dos executados, consistente em três veículos, cada um em nome de um dos executados, conforme docs. anexos, razão pela qual desde já antecipadamente requer para garantia do recebimento do crédito em questão e para que não hajam ainda mais prejuízos ao exequente que seja feito o bloqueio judicial dos referidos veículos para fins de transferência e licenciamento, tais sejam:

- a) Um veículo GM/Astra HB 4P ADVANTAGE, prata, placas DWS 3523, de São Paulo-SP, Renavam 924362197, ano 2007, de propriedade de Mônica Duarte Secco, a primeira executada, conforme doc. anexo;
- b) Um veículo Ford/Ecosport XLS1.6 FLEX, preta, placas DVB 3241, de São Paulo-SP, Renavam 896140288, ano 2006, de propriedade de Jorge Konya, o segundo executado, conforme comprova o doc. anexo;
- c) Um veículo GM/Astra GL, azul, placas CYF 0420, de São Paulo, Renavam 722947879, ano 1999, Gasolina, de propriedade de Reginaldo Donísio, o terceiro executado, conforme comprova o doc. anexo.

pop

valor é de R\$ 20.542,00 (Vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais), conforme demonstra o calculo abaixo discriminado:

Data do	Valor do	Atualização	Juros de 1%	Total
débito	débito	monetária	ao mês	
MÔNICA:				
15/09/2007	R\$ 3.000,00	R\$ 3.080,00	R\$ 185,00	R\$ 3.265,00
16/01/2008	R\$ 3.150,00	R\$ 3.172,00	R\$ 64,00	R\$ 3.236,00
18/01/2008	R\$ 2.673,00	R\$ 2.691,00	R\$ 54,00	R\$ 2.746,00
		·		R\$ 9.247,00
JORGE:	8,823,0			
14/01/2008	R\$ 3.895,00	R\$ 3.922,00	R\$ 79,00	R\$ 4.001,00
21/01/2008	R\$ 3.000,00	R\$ 3.021,00	R\$ 61,00	R\$ 3.082,00
04/02/2008	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00	R\$ 28,00	R\$ 2.778,00
06/02/2008	R\$ 3.240,00	R\$ 3.240,00	R\$ 33,00	R\$ 3.273,00
	12.885,0			R\$ 13.134,00
REGINALDO:	12.80-1			
15/09/2007	R\$ 3.000,00	R\$ 3.080,00	R\$ 185,00	R\$ 3.265,00
31/10/2007	R\$ 3.633,00	R\$ 3.721,00	R\$ 186,00	R\$ 3.907,00
15/12/2007	R\$ 2.500,00	R\$ 2.560,00	R\$ 128,00	R\$ 2.688,00
15/12/2007	R\$ 2.500,00	R\$ 2.560,00	R\$ 128,00	R\$ 2.688,00
30/12/2007	R\$ 2.500,00	R\$ 2.560,00	R\$ 128,00	
15/01/2008	R\$ 3.633,00	R\$ 3.721,00	R\$ 186,00	R\$ 2.688,00
15/02/2008	R\$ 1.300,00	R\$ 1.332,00	,00	R\$ 3.907,00
			R\$ 67,00	R\$ 1.399,00
	19.06670			
	(0)			R\$ 20.542,00
Total com a	soma de todos			

pitos..... R\$ 42.923,00





Ademais, requer sejam concedidos ao autor, os benefícios da justiça gratuita, haja vista que, em razão de tais inadimplências dos ora executados, o mesmo se desestruturou por completo, não possuindo no momento condições financeiras para arcar sequer com as custas e despesas processuais, conforme declaração ora anexa.

Requer os benefícios do artigo 172, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.

Requer ainda, a condenação dos Executados nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com juros e correção monetária desde a data da citação.

Requer também, seja feita a anotação da presente junto ao Cartório Distribuidor local para os devidos fins.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal dos executados, oitiva de testemunhas, juntadas de documentos e demais provas que se fizerem necessárias para elucidação da lide, sem qualquer exceção.

Dá-se a causa o valor de  $extbf{R$}$  42.923,00 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais)

Termos em que, D. R. e A.

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2008.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho
OAB/SP 153.413

CIENTE E DE

ACORDO!

#### DILMARA R. DE LARA RAMALHO Advogada – OAB/SP 153.413

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099 Ordem no 456/2008

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, por sua advogada, que esta subscreve, vem, à presença de V. Exa., nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo em epígrafe, que move em face de MONICA DUARTE SECCO E JORGE KONYA, tomar ciência das pesquisas realizadas pelo sistema INFOJUD e em conseqüência manifestar-se nos seguintes termos:

Tendo em vista que a pesquisa restou infrutífera, reitera a petição de fls. 193/194 no sentido de <u>requerer que seja oficiado o DETRAN para que proceda o bloqueio do veículo Ford Ecosport, placa DVB 3241, Renavam 896140288, em nome do executado Jorge Konya, para fins de circulação, licenciamento e transferência, haja vista estar o executado fazendo uso do mesmo indistintamente, sem qualquer impedimento.</u>

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2013.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP nº 153.413



#### Dilmara R. de Lara Ramalho

Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Proc. n° 0002637.40.2008.8.26.0099

Ordem n° 456/2008

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, que esta subscreve, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que move em face de JORGE KONYA E MONICA DUARTE SECCO, em atenção ao r. despacho de fls. 216, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o veiculo que estava em nome do Executado Jorge Konya encontra-se em nome de terceiros, que inclusive já foi objeto dos Embargos em apenso, já julgados, requer sejam feitas através do BACEN JUD mais três tentativas de penhora e bloqueio on line, com intervalo de 30 dias, de valores constantes em Conta Corrente, poupança e afins no CPF e nome deste executado, no valor de R\$ 31.866,30, conforme planilha atualizada do débito, que segue abaixo, lembrando-se que o exeqüente é beneficiário da gratuidade processual.





#### Dilmara R. de Lara Ramalho

Advogada

222

#### DÉBITO DE JORGE KONYA:

DATA 1 DÉBITO	DO	VALOR DO DÉBITO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE 1% AO MÊS	TOTAL
14/01/2008		R\$ 3895,00	R\$ 5536,73	R\$ 4152,54	R\$ 9689,27
21/01/2008		R\$ 3000,00	R\$ 4264,49	R\$ 3198,37	R\$ 7462,86
04/02/2008	7	R\$ 2750,00	R\$ 3882,33	R\$ 2872,92	R\$ 6755,25
06/02/2008		R\$ 3240,00	R\$ 4574,09	R\$ 3384,83	R\$ 7958,92
	1				R\$31866,30

Outrossim, em relação à Executada Monica Duarte Secco, requer seja feita busca on line do seu endereço, pelo BACEN JUD, para que seja possível ser feita a avaliação do veículo em seu nome, sub judice, e em consequência designação de praça e r. adjudicação, conforme já requerido as fls. 167 dos autos, lembrando-se também que o exequente é beneficiário da gratuidade processual.

Por fim, acosta-se neste ato a planilha atualizada do débito da Executada Monica Duarte, que segue abaixo:

#### DÉBITO DE MONICA DUARTE SECCO:

DATA DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE 1% AO MÊS	TOTAL
15/09/2007	R\$ 3000,00	R\$ 4348,19	R\$ 3435,07	R\$ 7783,26
16/01/2008	R\$ 3150,00	R\$ 4477,72	R\$ 3358,29	R\$ 7836,01
18/01/2008	R\$ 2673,00	R\$ 3799,66	R\$ 2849,74	R\$ 6649,40
	1			R\$ 22268,67





#### Dilmara R. de Lara Ramalho Advogada

223/

Termos em que,
Pede deferimento.
Bragança Paulista, 26 de março de 2014.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP n° 153.413

#### Mario Tavares Neto Silvia Cássia Martins

Advocacia e Assessoria Jurídica

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP

JSP 090 BGP 030820091815 JVC- 03 0081229-90

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 456 / 2008

SOLANGE GONCALVES PEDRO, brasileira, casada, analista de RH, portadora da Cédula de identidade RG 19.377.827-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 097.909.048-27, residente e domiciliada em Santos/SP, na Rua Princesa Izabel, nº. 163, Vila Belmiro, vem respeitosamente perante Vossa Exclência, por seu advogado abaixo-assinado, propor

## EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de MARCOS ROBERTO VICCHIATTI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade Rg nº. 23.513.734-C, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 137.819.838-70, residente e domiciliado na Estrada Velha dos Curitibanos, Km 01, Baitro Curitibanos, Bragança Paulista/SP, pelos fatos e fundamento jurídicos a seguir expostos:



#### Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>A</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA

456/08

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, por sua advogada, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo em epígrafe, que move em face de MONICA DUARTE SECCO, manifestar-se sobre a proposta de pagamento feita pela executada as fls. 300 e 301, nos seguintes termos:

Considerando-se que o debito da executada Monica era de R\$ 25.000,00 aproximadamente no mês de março de 2015, ou seja, há mais de um ano;

Considerando-se que a executada confirma que pode efetuar o pagamento de parcelas no valor de R\$ 500,00 mensais,

O exequente por sua vez ACEITA PARCIALMENTE A PROPOSTA FEITA PELA EXECUTADA, nos seguintes termos: que a Executada além do valor de R\$ 5.000,00, pagos em 10 parcelas de R\$ 500,00, por economia processual e para por fim ao processo, lhe pague o valor de mais R\$ 20.000,00, sem acréscimo dos juros e atualização monetária desde março de 2015, em 20 parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma, cujo pagamento poderá ser feito após o pagamento da 10° parcela dos R\$ 5.000,00.

Em consequência, que referidas parcelas sejam pagas mediante deposito bancário direto na conta de titularidade desta procuradora, para que seja possível fazer o controle dos pagamentos.







#### Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA

Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 03 de junho de 2016.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP 153.413

# EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA- SP

## Processo n° 0002637-40.2008.8.26.0099 <u>ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA</u>

JORGE KONYA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, portador da cédula de identidade nº 16.344.567-9 e do CPF: 063.173878-93, residente e domiciliado à Rua Sofia, 202 Vilage Graziela, na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue.

Consta nos autos, as fls. que foi localizado um bem imóvel de propriedade do ora requerente, e solicitado a penhora junto ao juízo.

Todavia, conforme se demonstrará abaixo, o requerente não é responsável pela totalidade do débito executado e ademais, o IMÓVEL É DE SUA MORADIA, QUAL SEJA, SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA.





O imóvel objeto das matrículas 27.494 e 27.493 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã-SP se trata de uma pequena Chácara na qual o requerente reside há mais de 10 anos.

As CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E IPTU, os quais se anexa, bem como a declaração de imposto de renda, comprovam que trata-se de BEM DE FAMÍLIA, e portanto, é impenhorável.

#### DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA

Do princípio, urge assinalar que o Estado, na realização de seus ideais, tem como finalidade básica a dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe os direitos fundamentais definidos na Carta Magna.

Neste patamar, evidencia-se estar o ser humano acima de quaisquer outros interesses, inclusive do próprio Estado por ele instituído.

E, justamente, para a defesa da estabilidade social e a dignidade da pessoa humana ameaçada ou atingida naquilo que representa o anseio geral, a Lei nº 8.009/90 teve por objetivo salvaguardar o imóvel no qual reside o seu proprietário.

Por isto, em virtude da norma legal expressa, é impenhorável o imóvel próprio do devedor.

inúmeros julgados; Tanto é que a orientação majoritária de

AGRAVO REGIMENTAL. ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL HIPOTECÁRIA. GARANTIA TERCEIRO DE INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. FAMÍLIA. LEI 8.009/90. MATÉRIA DE BEM ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol de pessoa física garantidora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1462993 SE 2014/0152621-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data Julgamento: 19/05/2015, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É firme o entendimento do STJ e do TST de que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem



374

pública, que pode ser arguida a qualquer tempo, até 0 fim da independentemente execução. do manejo Embargos à Execução.(TRT-1 - AP: 00000080520145010043 RJ. Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 25/11/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 12/01/2015)

A penhora é ato judicial que, de fato, visa garantir o crédito do exequente, mas, diferentemente do direito adquirido, não fica a sua mercê, apenas tira o bem, que pertence ao executado, do poder de disponibilidade.

E é isso que a Lei em questão, sem nenhuma violação do direito adquirido, porque inexiste, procura na hipótese questionada."

Sobressaí-se, de maneira irretorquível, que a Lei nº 8.009/90, é constitucional, porquanto introduziu forma de proteção da família, compatível com sua condição de base da sociedade.

#### DO PEDIDO

Desta feita, face aos efeitos imediatos da norma, deve ser declarado pelo juízo que o imóvel do requerente, constituído pelas matrículas n. 27.493 e 27.494 do CRI de Mairiporã-SP, trata-se de BEM DE FAMÍLIA e não pode ser objeto de nenhuma constrição judicial.

Termos em que Pede Deferimento

Atibaia, 25 de agosto de 2017

VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA

OAB/SP 250.568

Buchitzo

385

5.00

CHES

WIE. W

2003511

150

AND FUE OF

COMARCA DE MAIRIPORA HEL. ARMANDO CARNERIO FILIDO

MILLEULA SULTER. 27.494 001

LIVEO N. 2

REGISTRO GERAL

UM TERRENO URBANO desmembrado de metor area denomina-de "Villaga Graziala", situado neste distrito, municí Mairipora, 21 de setambro de 1.994.-IMOVEL = UM de "Village Graziela", situado neste distrito, municipio e comerca de Meiripora, sp. cadestrado na Prefeitura Municipal local, sob nacios. D3.18, designado por Lote 18, de Quadra (C\*, assim descritora far frante para a Rus Sofia, medindo de 12.00 metros: do lado direito de Cuadra (C\*). frants 12.00 metros; do lado direito de quem de rua olhe para/ o terreno, mede A2.00 metros; a, nom fundos mede 12,00 metros, encerrando uma area total de 504.00 m2(quinhentos e quetro metros quadrados: confrontando em ambos os lados e nos fundos /-EmilioPancada. Para efeito de referencia, de quem de Rus Sofie plha para o terrano e dirige-se para e Estrada de São Roque, o terrano está distante 162,00 metros desas último via pública.-PROPRIETARIDI Espolio de ANTONIO EMILIO PANCADA, Que foi proprietario: Espolio de Antunio Emilio Pancado, del crito no CPF/MF.sob nº 001.302.068.49./Título Aguitivo: R.31/Matricula 3/369. de 13/04/1.977. deste Cartorio, em major area. Pou fe. Mairipora SP. 21 de setembro (Weldir Corree).0 Oriciel: Cetyleiro filhe)./-:-:-:-:-:-:-

Conforme consta do R.2/Metricula 3.369, d/Cartorio, o imóyel objeto desta matricula, em maior area, está compromissa do a venda, nos tarmos de escritura pública lavrada aos 25/04/1.978. Livro no 21, fis.57/61, no 29 Cart. de Notas local, pelo preço de Crál.200.000,00 de padrao monetario de então, para/ a A.P. Empreendimentos e Administração Ltda., com sega social/ a R.Gayisac Peixoto, nº 182, sala 713, Icaral, comerca de Nite-roi, RJ, CGC/MF, nº 29,849.551/0001-06, com contrato social de constituição de 21/03/1.978, registrado no part. de Reg.Cipil/ das Pessoas Naturais, digo, des Pessoas Jurídicas de 39 Oficio de Títulos e Documentos da comerca de Niteroi, Est. do Rio de Ja Mairo, sob as 154 (A-1, fis.62vs, om 12/ga/1.978.- )
Sessental (Waldir Corres) O Oricials (Armengo Carmoned 11ho)

R.D2/M. 27.493. - Mairipora, SP, 21 de setembro de 1.994. Nos tormos da escritura lavrada sos 30/11/1.993, Livro/
nº 2.712, fla.200, ra-ratificada pela escritura lavrada aos 25
de agosto do ano de 1.994, L2 nº 2.232, fla.113, ambas no 49 Tabelionato de Notas de 5.Paulo, Capital, a compromisaria com
pradora A.P. Empreendimentos e Administração t tda. ja qualificada, CEDEU E TRANSFERIU todos seus direitos e obrigações dacorrentes do compromiseo supremencionado na AV.Ol, com referen tla tão somente ao terreno descrito ne presente, para JORGE orașileiro, metalurgico. RC.n# 16.344.567.5P.CIC 878-93, casedo sob o regima da comunhão parcial d

continua no uerso....

THOM OF DECISTOO DE MOVEIS TIT E DOC STANL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTOS

FONARDO GONCALVES DE FRANCA

AUXILIAR

COMARCA DE MAIRIPORA-SP

Pag.: 001/003 Certidão na última página

QUALQUER ADULTERAÇÃO RABURA DU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

4X

11982-6 - AA



#### Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA

SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP

Proc. nº 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, por sua advogada, que esta subscreve, vem, à presença de V. Exa., nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo em epígrafe, que move em face de JORGE KONYA, apresentar sua MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMILIA, de fls. 371/390, nos termos a seguir aduzidos:

Primeiramente impugna-se a argüição de bem de familia, a uma porque ao contrário do que alega o executado, os documentos acostados as fls. 377/390 não comprovam de maneira nenhuma que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, restando apenas ao exequente impugnar tais documentos, bem como tais pretensões, pois são totalmente descabidas e improcedentes.

Outrossim, da mesma forma não fazem prova referidos documentos, de que o imóvel objeto de penhora é de moradia do executado, tampouco de que este é o único bem que ele possui, ficando impugnada tal alegação.

Para que seja caracterizado o bem de família, deve o executado/devedor comprovar que este é o único imóvel que possui e que por ele é utilizado como sua

2



#### Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA

moradia ao longo dos anos e que está – em regra – a salvo de penhora por qualquer tipo de dívida, conforme dispõe o art. <u>1º</u> da Lei <u>8.009</u>/90.

Todavia, o executado não se desincumbiu dessa prova, deixando-a de fazela, nem tampouco fez prova de que a parte não utilizada como residência do devedor/executado (ou de sua família) é passível de penhora, como por exemplo os terrenos objetos das matriculas n. 27.493 e 27.494, comprovando que não se tratam de bem de família e que são passiveis de penhora, devendo no entanto o pedido de penhora já formulado pelo exeqüente nos autos prevalecer e permanecer, sendo deferido.

Veja Exa que não sendo comprovada a argüição de bem de família pelo executado, a área que for superior ao valor do débito poderá ser penhorada sim, devendo ser afastada da penhora, caso seja esse o entendimento de V. Exa., apenas a sede de moradia (se houver), conforme art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/90.

Assim, em caso de possibilidade de fracionamento do imóvel, é permitida a penhora da parte não utilizada como moradia do devedor (ou de sua família), pois escapa do raio de alcance da Lei 8.009/90.

Logo, ao contrario do que quer fazer crer o executado, é sim penhorável o imovel sub judice, eis que os documentos acostados aos autos não fizeram prova de que se trata de bem de família, nem tampouco de que é usado para moradia há mais de 10 anos como quer fazer crer, o que fica impugnado.

Impugnam-se em conseqüência as contas de energia elétrica, IPTU e declaração de Imposto de Rendas acostados as fls. 377/390 por não fazerem prova de tais alegações, pois são referentes apenas aos anos de 2016 e 2017, não tendo nenhum outro documento referente aos anos anteriores, que demonstrem que o executado tem sua residência fixado no local há dez anos.

Todavia, caso V. Exa. entenda que se trata de bem de família, **requer seja mesmo assim efetivada e registrada a penhora** pretendida, nas matriculas de n. 27.493 e 27.494.



3



## Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA

Em consequência, requer seja o executado inscrito em cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) na forma do art. 782, parágrafo 3º do CPC, expedindo-se em conseqüência os ofícios pertinentes.

Posto isso, por fim, requer seja a r. ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMILIA julgada improcedente, com a consequente condenação do executado ao pagamento do débito, com juros de mora e correção monetária pertinente à época do pagamento, bem como a condenação nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios pertinentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2017.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho OAB/SP nº 153.413





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

I la VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: bragancalcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### DECISÃO

Processo Físico nº:

0002637-40.2008.8.26.0099

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente:

Marcos Roberto Vicchiatti

Requerido:

Monica Duarte Secco e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos.

I) O pedido do reconhecimento da impenhorabilidade por bem de família é improcedente.

O executado não conseguiu demonstrar que os bens penhorados são bem de família, pois não trouxe nenhum elemento que demonstrasse que o referido imóvel é a residência dele ou da família dele.

As contas de energia elétrica são desse ano, bem como o IPTU, o que é insuficiente para demonstrar a alegada residência no local há mais dez anos.

E a declaração de IR também é de 2017 e se morasse lá há tanto tempo, teria as outras declarações com o endereço dos bens.

Não é crível que uma pessoa more em um local há mais de dez anos e não tenha documentos deste período indicando o local como sendo a sua residência, pois em vários atos há a necessidade de se indicar onde mora.

Deve-se também ressaltar que não houve alegação de existência de outros membros da família do executado e nem demonstração de residência no local.

Por estes motivos, não reconheço a impenhorabilidade.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA FORO DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA CÍVEL

40

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II) Prossiga-se a execução, formalizando-se a penhora.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA Este documento e cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o



#### Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Q N'S

456/02

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, por sua advogada, que esta subscreve, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de MONICA DUARTE SECCO E OUTRO, vem, à presença de V. Exa. em atenção ao r. despacho de fls. informar o email e o telefone de sua advogada, conforme abaixo segue:

EMAIL: dlr.adv@terra.com.br

Telefone celular: (11) 94122-0307.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP n. 153.413

Estado: São Paulo

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: BRAGANCA PAULISTA

Foro: Central

Vara: 1 OFICIO CÍVEL

Escrivão/Diretor: Neli Regina Pereira Neves Oliveira

### CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

#### **PROCESSO**

NATUREZA DO PROCESSO: EXECUÇÃO CIVIL

Número de ordem: 0002637-40.2008.8.26.0099

Exequente(s)

MARCOS ROBERTO VICCHIATTI

CPF: 137.819.838-70

Executado(a, os, as)

MONICA DUARTE SECCO

CPF: 119.448.218-05

JORGE KONYA

CPF: 063.173.878-93

REGINALDO DOMISIO

CPF: 040.252.518-33

Terceiro(s)

/alor da dívida: R\$ 46.584,66

MÓVEIS PENHORADOS

Protocolo de Penhora Online: PH000199799

Comarca: Mairiporã

Endereço do imóvel: Lote 17, Quadra C

Bairro: Village Graziela

Município: Mairiporã

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 27493

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE

MAÍRIPORA - SP

DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 23/01/2018

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: JORGE KONYA

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: Jorge Konya

Protocolo de Penhora Online: PH000199799

Comarca: Mairiporã

Endereço do imóvel: Lote 18, Quadra C

Bairro: Village Graziela

Município: Mairiporã

stado: São Paulo

lúmero da Matrícula: 27494

cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE

MAIRIPORA - SP

ADOS INFORMATIVOS:

IPO DA CONSTRIÇÃO: PENHORA

ata do auto ou termo: 23/01/2018

ercentual penhorado (%): 100,00

ercentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador,

evedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: JORGE KONYA

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: Jorge Konya

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

#### **EMOLUMENTOS**

Beneficiário de assistência judiciária gratuita

Data da decisão: 04/04/2008

Folhas: 39

#### ADVOGADO

Nome: Dilmara Regina de Lara Ramalho

elefone para contato: (11)9412-20307

-mail: dlr.adv@terra.com.br

lúmero OAB: 153413

stado OAB: SP

) referido é verdade e dou fé.

ata: 26/02/2018 14:24:51

mitido por: VALDECI DONIZETTI POSCAI

argo: escrevente-chefe

ocumento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para ilidade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio etrônico no site http://www.oficioeletronico.com.br, cujo download comprova sua autoria e

ados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes a descrição completa do imóvel.

#### ovante de Remessa de Penhora

Data da solicitação:	26/02/2018	
Solicitante:	VALDECI DONIZETTI POSCAI	
Nº do Processo:	0002637-40.2008.8.26.0099	
Natureza da Execução:	Execução Civil	

Protocolo	Cartório	
PH000199799	Mairiporã - 01º Cartório	

enhora Online -	Resports de	600
TCTO of the	Resposta de solicitação de averbação de penho	ra
ral	y as permo	
GANCA PAULISTA		
AULISTA		

colo 199799

Paulo

ta

le Solicitação

Penhora

L DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA IRIPORÂ - SP

o da Prenotação

Data de Solicitação 26/02/2018

Status Aberto

Nº Processo 0002637-40.2008.8.26.0099 (456/88)

Data da Prenotação 28/02/2018

Vencimento da Prenotação 29/03/2018

las Associadas:

ento Matrícula

.878-93 27493

Averbado 

Download

Visualizar

.878-93 27494

ncias

Certidão/Mandado

Voltar

No.

## 1.º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE MAIRIPORX - S. P. BEL. ARMANDO CARNEIRO FILHO BECUIVÃO

-MATRICULA-

27.493

OO1

INVO N." 2.

Mairiporã, 21 de satembro de 1.994.—

Mairip

Nos termos de escritura lavrada aos 30 de novembro do/
no de 1.993, Livro nº 2.212, fls.200, re-ratificada pela esritura lavrada aos 25 de agosto do ano de 1.994, Livro nº 232, fls.113, ambas no 4º Tabelionato de Notas de S.Paulo, Ca
tal, a compromissária compradora A.P. Empreendimentos e Admí
stração Ltda., ja qualificada, CEDEU E TRANSFERIU todos seus
reitos e obrigações decorrentes do compromisso supramenciona
na AV.01, com referência tão somente ao terreno descrito na
esente, para JORGE KONYA, brasileiro, metalúrgico, RG.nº16.4.567,SP, CIC.nº063.173.878-93, casado sob o regime da comu-

continua no verso...-

CC:

412

## 1.º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE MAIRIPORĂ - S. P. BEL, ARMANDO CARNEIRO FILHO

RECRIVÃO MATRICULA FOLHA -LIVRO N.º 2 -REGISTRO GERAL 27.494 001 Mairiporã, 21 de setambro de 1.994.
IMOVEL:- UM TERRENO URBANO desmembrado de maior area denominada "Village Graziela", situado neste distrito, municí
pio e comarca de Mairiporã, SP, cadastrado na Prefeitura Municí
pal local, sob nº06:05.03.18, designado por Lote 18, da Quadra
"C", assim descrito: Faz frente para a Rua Sofía, medindo de
frente 12,00 metros; do lado direito de quem da rua olha para/
o terreno, mede 42,00 metros; e, nos fundos mede 12,00 metros,
encerrando uma area total de 504,00 m2(quinhentos e quatro metros quadrados; confrontando em ambos os lados e nos fundos /com terras remanescentes de propriedade do Espolio de Antonio/
EmilioPancada, Para efeito de referencia, de quem da Rua Sofía Mairipora, 21 de setembro de 1.994.-Conforme consta do R.2/Matricula 3.369, d/Cartorio, o movel objeto desta matricula, em maior area, está compromissa a venda, nos termos de escritura publica lavrada aos 25/04/978, Livro nº 21, fls.57/61, no 2º Cart. de Notas local, per preço de Cr\$1.200.000,00 do padrão monetário de então, para/A.P. Empreendimentos e Administração Ltda., com sede social/R.Gavisso Peixoto,nº 182, sala 713, Icarsi, comerca de Niteri, RJ, CGC/MF.nº 29.849.551/0001-06, com contrato social de instituição de 21/03/1.978, registrado no Cart. de Rec.Civil/s Pessoas Naturais, digo, das Pessoas Jurídicas do 3º Oficio/Titulæ e Documentos da comarca de Niterói, Est.do Rio de Jairo, sob nº 154, A-1, fls.62vº, em 12/04/1.978.— Dou fe.—Esc.sot.: (Waldir Torrea) O Oficial: 02/M. 27.493. - Mairipora, SP, 21 de setembro de 1.994. -Nos termos da escritura lavrada aos 30/11/1.993,Livro/ Nos termos da escritura lavrada aos 30/11/1.993,L1vro/2.212, fls.200, re-ratificada pela escritura lavrada aos 25 agosto do ano de 1.994, Lº nº 2.232, fls.113, ambas no 4º elionato de Notas de 5.Paulo, Capital, a compromissaria com dora A.P. Empreendimentos e Administração Ltda., ja qualifia, CEDEU E TRANSFERIU todos seus direitos e obrigações derentes do compromisão supramencionado na AV.01, com referentas os somente ao terreno descrito na presente. Dere 30805 KM. tão somente ao terreno descrito na presente, para <u>JORGE KO-</u>, brasileiro, metalúrgico, RG.nº 16.344.567, SP CIC nº 063. - 878 93, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na

continua no verso...-

Pag.: 001/003

Certidão na última página





VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA AV . DOS IMIGRANTES, 1387 - JARDIM AMÉRICA Tel: 4034-0981 CEP: 12902-000 BRAGANCA PAULISTA - SP

Processo no: 0038000-98.2009.5.15.0038 RTOrd

**RECTE: Cristiana Arantes** 

RECDO: Marcos Roberto Vicchiatti Bragança Paulista - ME (Sucapel

Comércio de Sucatas) + 00001

Despacho Id: 12211497

#### Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) do Trabalho Dr(a) ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE . Bragança Paulista, 16/04/2018 - segunda-feira .

> José Eduardo Pinto de Souza Técnico Judiciário

Defere-se o quanto requerido pela exequente.

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de nº 0002637-40.2008.26.0099, entre partes Marcos Roberto Vicchiatti, requerente e Mônica

Duarte Secco, requerida.

Para tanto, confiro à cópia deste despacho caráter de MANDADO e determino ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente, proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0002637-40.2008.26.0099, para a completa satisfação da presente execução, em valores corrigidos e majoráveis por juros moratórios até o efetivo pagamento. Anexe-se ao presente mandado, para os devidos fins, demonstrativo de atualização do débito.

Pretendendo o pagamento ou a garantia da execução, deverá o(a) executado(a) solicitar à Secretaria desta Vara do Trabalho a atualização dos valores para data do

Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial. Deverá o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou

Bragança Paulista, 16/04/2018.

ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE Juiz do Trabalho

16/04/2018 15:34 Pág. 001 de 002

## processo: 0038000-98.2009.5.15.0038 RTOrd

RECTE: Cristiana Arantes

CPF:

298.880.558-01

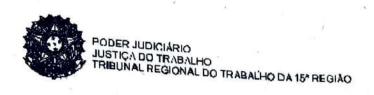
RECDO: Marcos Roberto Vicchiatti Bragança Paulista - Me (Sucapel Comércio De Sucatas)

01.649.696/0001-44 CNPJ: RECDO: Marcos Roberto Vicchiatti

CPF:

137.819.838-70

		-13.038-70		
		Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores		
		Acualização de Multiplos Valores		
	Walor	PRINCIPAL		
	Valor	a ser Corrigido (14/05/2009)	6.565,2	6 -
	Valor	Aplicado para Correção Monetária	1,08174110	1
	Valor	Corrigido Monetariamente (16/04/2018)	7.101,9	1
	Valor	Apurado de Juros (15/05/2009 107.07 %): R\$ Total Atualizado	7.603,7	8
	valor	Total Atualizado: R\$	14.705,6	9
	144			
	.1.1.	JUROS		
i	Valor	a ser Corrigido (14/05/2009)	131,3	30
			1,08174110	)1 '
			142,0	)3.
			0,0	00
	Valor	Total AtualizadoR\$	142,0	03
		그렇게 하는 아들이 가지 않아 아들이 얼마나 아름다면 나다.		
	3. 6	INSS RECTE		
	Valor	a ser Corrigido (14/05/2009)	2.031,	68
	Fator	Aplicado para Correção Monetária	1,0817411	
,	Valor	Corrigido Monetariamente (16/04/2018)R\$	2.197,	
	Valor	Apurado de Juros (15/05/2009 107.07 %): R\$	2.353,	
	Valor	Total AtualizadoR\$	4.550,	
				200
	- 1	INSS RECDA		3
	Valor	a ser Corrigido (14/05/2009 )	5.079,	20/
	Fator	Aplicado para Correção Monetária	1,0817411	01
	Valor	Corrigido Monetariamente ( 16/04/2018 ): R\$	5.494,	-
	Valor .	Apurado de Juros (15/05/2009 107.07 %): R\$	5.882,	
	Valor	Total AtualizadoR\$	.11.377,	03
	1. 3.5			
	2. 15	MULTA 10%		
	Vales	Commisside (14/05/2000 )	1 200	7.4
		a ser Corrigido (14/05/2009 )R\$	1.380,	
		Aplicado para Correção Monetária	1,0817411	
		Corrigido Monetariamente (16/04/2018)	1.493,	10 M
		Apurado de Juros (15/05/2009 107.07 %): R\$	1.599,	
	Valor 1	Cotal AtualizadoR\$	3.092,	, 15
	. 19.5	QUARTA ORT PTO		. 18
		CUSTAS OFJ. FLS.		
	Valor a	ser Corrigido (07/06/2010 )	11	,06
		plicado para Correção Monetária	1,077237	
		Corrigido Monetariamente (16/04/2018): R\$		,91
		purado de Juros ( 0.00 %): R\$		,00
Ž	value 1	otal Atualizado	11	,91





## VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Processo nº 0038000-98.2009.5.15.0038

Aos dias do mês de de 2018, no Ofício da 1ª Vara Cível de
Bragança Paulista, eu, Oficial de Justiça Avaliador, signatário deste, em cumprimento a
determinação dos autos do processo em epígrafe, entre partes: CRISTIANA ARANTES,
exequente, contra MARCOS ROBERTO VICCHIATTI BRAGANÇA PAULISTA – ME
(SUCAPEL COMERCIO DE SUCATAS) e MARCOS ROBERTO VICCHIATTI,
executado(s), observadas as formalidades legais, solicitei a(o) responsável pelo Ofício da
<sup>1</sup> Vara Cível de Bragança Paulista, a apresentação dos autos do <u>Processo nº 0002637-</u>
40.2008.26.0099, e em seguida, dá-se a PENHORA no rosto dos autos do Processo nº
0002637-40.2008.26.0099, para a completa satisfação da presente execução, em valores
corrigidos e majoráveis por juros moratórios até o efetivo pagamento (valor atualizado até
6/04/2018: R\$ 33.891,89). Para constar, lavrei o presente auto em duas vias, que assino
untamente com o(a) responsável pelo Oficio da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista,
ntregando-lhe uma das vias para averbação no rosto dos autos acima transcrito,
ncerrando-se a lavratura do presente Auto de Penhora no Rosto dos Autos. Fiz a entrega
a cópia do mandado e auto de penhora a(o):
Bel. MATRICULA N° 313.023-3

Eu, Moto , Renato Storniolo Tra

..., Renato Storniolo Trancoso, Oficial de Justiça Avaliador.

## EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO

diff

456/08

Processo n° 0002637- 40.2008.8.26.0099 (090.01.2008.002637)

JORGE KONYA, já qualificado nos autos em epigrafe, através de seu advogado e procurador VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA inscrito na OAB/SP sob o n° 250.568, devidamente constituído nos autos do processo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para a exposição de fatos, de direito e das razões para reformulação do ato ordinatório expedido em detrimento do réu.

Reformulação esta com base na decisão do **Agravo de Instrumento n° 2062109-89.2018.8.26.0000**, que segue em peça anexa.

Constam nos autos, as fls. que foi localizado um bem imóvel de propriedade do ora executado, e decorreu – se solicitado à penhora ao juízo. Todavia, o mesmo, reside no referido imóvel, fazendo dele sua moradia fixa e única, se tratando assim de bem de família. O imóvel objeto das matrículas 27.494 e 27.493 do Cartório de Registro de Imóveis da

Vitor Francisco R. Cintra OAB/SP 250.568 Advogado Comarca de Mairiporã – SP se trata de uma pequena chácara na qual o executado reside há mais de 10 anos.

433

Este nobre juízo não arguiu o bem como Bem de Família, restando - lhe penhorável, sendo assim não se viu alternativa a não ser a de interpor Agravo de Instrumento para determinar o entendimento do egrégio Tribunal e tentar reformular tal decisão.

Em decisão do Agravo de instrumento nº 2062109-89.2018.8.26.0000, o Tribunal decidiu por deferir parcialmente o pedido de reconhecimento de bem de família do réu, e, se tratando de um imóvel com duas matrículas distintas, foi arguido que:

"Por fim, como a certidão imobiliária não informa qual dos terrenos é o edificado e nesses autos não há cópia do termo de penhora que possibilite discriminá lo e identifica-lo, cabe ao juízo de origem averiguar qual dos dois imóveis é o edificado, declarando-o bem de família, bem como prosseguir a execução com o outro penhorado."

Acontece que, no caso concreto, apesar de no imóvel constar 2 matrículas distintas, o bem é completamente indivisível, pois as construções nele existentes ocupam partes dos dois lotes, conforme fotos acostadas aos autos, tornando assim a totalidade dos imóveis contíguos como bem de família de natureza impenhorável.

Inclusive, conforme demonstra – se nas fotos acostadas, a construção da casa em si onde o réu reside é edificada, praticamente, metade em um lote e o resto no outro lote, sendo assim é totalmente indivisível.

Ambas não podem ser objeto de penhora, pois são o bem único do réu, e tem o reconhecimento do tribunal como bem de família.

Vitor Francisco R. Cintra OAB/SP 250.568 Advogado

473

agora, resta o juízo "a quo" formalizar ambos os lotes como bem de família de natureza impenhorável, após estas dezenas de provas que confirmam a indivisibilidade do terreno.

Além do mais, existem diversas outras construções espalhadas pelo terreno, como por exemplo, a área de lazer, os canis, os galinheiros, que o torna completamente edificado em sua totalidade, não restando – se dúvidas lógicas de sua indivisibilidade.

Destarte, o imóvel possui também uma única entrada, sendo impossível ser criada ou aberta alguma outra, pois o restante da "frente" do terreno, bem como em outras partes do mesmo, encontram – se diversas árvores, vegetação nativa, pomar, arbustos, flores, e etc., que não tem como serem tirados dali, principalmente no que tange as árvores de tamanho grande, que, como documentado e visto nas fotos acostadas, ocupam grande parte do restante da frente do terreno.

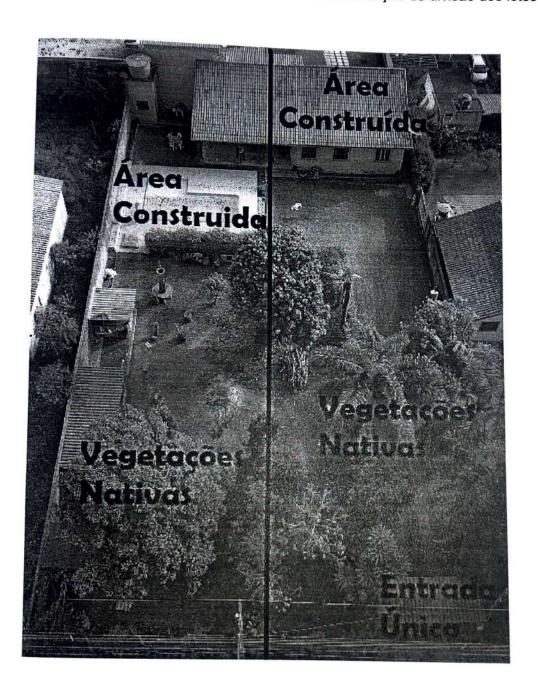
Conforme levantamento da área acostado, feito por profissional especializado, os dois lotes juntos, tem um área total de 1.008,00 m², tendo um total bem grande de construções espalhadas pelo terreno ou divididas em ambos os lotes, conforme imagem e detalhamento a seguir:

- Residência: 112,22 m²: sendo edificada em ambos os lotes, em 72,22 m² em um lote e 60 m² no outro lote.
- Piscina: 25,50 m²: em sua maioria edificada em apenas um dos lotes.
- Casa de Máquinas: 4,93 m²: em sua maioria edificada em apenas um dos lotes.
- Torre do poço: 4,08 m²: edificada em apenas um dos lotes



470

- Galinheiro e Canil: 44,78 m²: edificada em apenas um dos lotes.
- OBS.: a linha imaginária existente na imagem a seguir seria a demarcação de divisão dos lotes.



Para fins de comprovação fática do anteriormente alegado, esta sendo juntado a estes autos, documentos comprobatórios como laudos, fotos aéreas dos referidos terrenos, bem como um croqui elaborado.

Vitor Francisco R. OAB/SP 250.568
Advogado

por engenheiro profissional para reconhecer e afirmar a total indivisibilidade

Diante de todo o exposto, e com a juntada dos documentos comprobatórios, não se pede nada mais a este juízo do que reconhecer que ambas as matrículas são Bem de Família, e conforme o reconheceu não se deve negar tal impenhorabilidade do bem, uma vez que é garantia constitucional e civil, direito de que o bem único de alguém não deverá sofrer tal constrição judicial.

Em conformidade com a lei que dispõe sobre a impenhorabilidade de bem de família, o art. 5º dispõe que "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente", o que de nenhuma forma torna o réu uma entidade não familiar e um bem não de família, desmerecendo sua proteção pelo simples fato de residir sozinho, como bem será visto nas decisões a seguir:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR SOLTEIRO QUE MORA SOZINHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.009/90. - Cuida-se de apelação interposta por Wilson Guerra de Carvalho, em sede de embargos à execução, ao argumento de que os bens penhorados encontram-se ao abrigo da Lei nº 8.009/90, por serem móveis que guarnecem a casa do apelante - Os bens de família, devidamente caracterizado como tal, são insuscetíveis de penhora, a teor do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. -São impenhoráveis, também, os bens guarnecem a residência, desde que configurem objeto de adorno ou mero luxo. - Não se afigura razoável qualificar objetos, tais como, a televisão, o sofá, cadeiras, a geladeira, o freezer, a máquina de lavar, dentre outros, como de mero Vitor Francisco R. Cintra

d x b

luxo ou adomo. Esses objetos exercem fundamental importância em um lar na vida moderna, considerando as necessidades homem médio. - A Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas, mas sim à pessoa, independentemente do estado civil da mesma, não sendo razoável excluir alguém da proteção da norma tão somente porque ela é solteira, pois o escopo da lei é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia, assim, a constrição judicial levada a efeito apresenta-se eivada de nulidade absoluta, merecendo, por esse motivo, ser plenamente desconstituída - Recurso de Wilson Guerra de Carvalho provido. (TRF-2 - AC: 318496 2001.51.01.535881-3, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA. Data Julgamento: 30/03/2004, PRIMEIRA TURMA, Data Publicação: DJU - Data::27/04/2004 Página:199)

#### E em consonância:

APELAÇAO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇAO - BEM DE FAMÍLIA - ÚNICO BEM - PESSOA SOLTEIRA - RECONHECIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

A) A matéria atinente à impenhorabilidade, prevista na Lei 8.009/90, é de ordem pública, já que visa a assegurar ao devedor a dignidade de sua família. Essa lei está em consonância com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal, que garante à pessoa um patrimônio mínimo, impedindo-se que o imóvel que



47x

constitua sua residência venha a ser penhorado. B) O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas atividades. Ele é propriamente o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar e o ânimo de permanecer, de estar nesse local em caráter definitivo. C) À pessoa solteira também se estende a regra da incidência da impenhorabilidade consagrada na Lei nº 8.009/90, não podendo ser constrito seu imóvel residencial. Deve ser feita uma análise teleológica da norma, admitindo-se a extensão da proteção às pessoas com esse estado civil, por se entender que também compõem um núcleo familiar. (TJ-ES - AC: 35000084497 ES 035000084497, Relator: **ELPÍDIO** DUQUE, Data de Julgamento: 01/07/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Data Publicação: 30/07/2008)

O instituto do bem de família como princípio, urge assinalar que o Estado, na realização de seus ideais, tem como finalidade básica a dignidade da pessoa humana, assegurando — lhe os direitos fundamentais definidos na Carta Magna. Por isto, em virtude da norma legal expressa, é impenhorável imóvel próprio do devedor.

Neste patamar, evidencia – se estar o ser humano acima de quaisquer outros interesses, inclusive do próprio Estado, e justamente para a defesa de estabilidade social e da dignidade humana ameaçada ou atingida naquilo que representa o anseio geral, a Lei nº 8.009/90 teve por objetivo salvaguardar o imóvel único no qual reside seu proprietário.

Vitor Francisco R. Cintra OAB/SP 250.568 Advogado

478

Em matéria concreta, conforme restou demonstrado na presente petição, o bem de família é impenhorável e deve ter sua norma respeitada em qualquer instancia, sendo seu não reconhecimento imediato uma total falha do judiciário.

Importante salientar sempre que o executado agiu de forma plena e verídica de seus atos, quando arguiu que a vulga residência é sua única, sendo dependente assim da mesma para viver uma vida digna, protegida constitucionalmente aos devidos fins.

Para fins específicos, diante de todo o alegado não resta – se nenhuma duvida de que ambos os imóveis são bem de família, uma vez que as edificações se encontram em ambos, tornando – o assim totalmente indivisível. Deve – se então ser reconhecido por este juízo que as duas matriculas são impenhoráveis, ainda mais pelo já reconhecimento do Tribunal, que evidencia tal afirmação.

A fim de evitar qualquer problema, junta - se então a este pedido, as reiteradas provas novas, bem como também complementares do executado, para sanar qualquer possível desentendimento advindo anteriormente.

Data Vênia Máxima, advenho por meio desta, gentilmente, pedir então a reformulação da decisão de 1º Grau e consequentemente que não se prossiga a penhora, sendo a continuidade da mesma causadora de diversos prejuízos irreparáveis ao executado, que tem em seu único bem residência fixa, tornando - o assim impenhorável, com base nas supracitadas provas e fundamentações jurídicas.

Desta forma, face aos efeitos imediatos da norma, deve ser declarado pelo juízo que o imóvel do executado, constituído pelas matriculas nº 27.493 e 27.494 do CRI de Mairiporã,

Viter Francisco R. Cintra UAB/SP 250.568 Advogado tratam – se de <u>BEM DE FAMILIA</u> e não podem ser objeto de nenhuma constrição judicial.

479

Termos em que, Pede – se e espera – se deferimento.

BRAGANÇA PAULISTA, 07 de Agosto de 2018.

VITOR FRANCISCO/RUSSOMANO CINTRA OAB/SP - 250.568

## LEVANTAMENTO DE ÁREA

FOLHA ÚNICA

PROC. Nº	100
FLS.	
ASS.	

Tipo: Levantamento Cadastral das construções no imóvel

Local: Rua Sofia, nº 140 - Lotes 17 e 18 - Quadra C

Village Graziela - Terra Preta

Mairiporã - SP.

Prop.: JORGE KONYA

Escala:

1:100 - 1:200

Insc. cad.: 06050317 / 06050318



ÁREAS

Dos terrenos\_\_\_\_\_\_ 1.008,00 m<sup>2</sup>

Das construções:

 Residência
 112,22 m²

 Piscina
 25,50 m²

 Casa de máquina
 4,93 m²

Torre do poço 4,08 m²
Falinheiro/canil 44,78 m²

DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO, POR PARTE DA PREFEITURA, DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO.

JORGE KONYA proprietário

NEIDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS Engenheiro Civil - CREA 0645044141 Responsável técnico

**APROVAÇÃO** 

48/

MATRICULA MATRICULA MATRICULA 27.493





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000551776

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2062109-89.2018.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante VICCHIATTI.

ACORDAM, em 38<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLÁVIO CUNHA DA SILVA (Presidente), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de julho de 2018

Flávio Cunha da Silva RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2062109-89.2018.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista Agravante(s): Jorge Konya

Agravada/o: Marcos Roberto Vicchiatti Interessados: Monica Duarte Secco e outro

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Voto nº 35668

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial. Cheques. Alegação de bem de família. Decisão de improcedência.

Comprovação de que se trata de dois imóveis. Prova de que o embargante reside em um deles, configurando bem de família, ainda que more sozinho. Manutenção da constrição apenas quanto ao outro.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória (fls. 23/24), proferida em execução de título extrajudicial (cheques fls. 53/55), que indeferiu o pedido de impenhorabilidade por não considerar bem de família o imóvel do agravante, já que não comprovou residir há mais de dez anos.

Pleiteia-se, no recurso, a decretação da impenhorabilidade da chácara em que reside (matrículas nº 27.494 e 27.493), uma vez que pode ser requerida a qualquer tempo, pela estabilidade social e dignidade humana. Aduz que ser o único imóvel que possui, sendo que o fato de residir sozinho não descaracteriza o bem de família. Acrescenta que os documentos acostados comprovam suas alegações.

Foi deferida a assistência judiciária pleiteada (fls. 72/74) e apresentada contraminuta (fls. 78/80).

Valor atribuído à causa em 2008: R\$ 42.923,00 (fls. 55).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Nos autos de execução que foram penhorados, em verdade, dois imóveis do executado: matrículas nº 27.494 e 27.493 (fls. 38/40 e 41/43).

O pedido de bem de família foi rejeitado sob fundamento de que os documentos acostados são recentes e não comprovam residência há mais de dez



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA FORO DE BRAGANÇA PAULISTA la VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: bragancalcv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### DECISÃO

Processo Físico nº:

0002637-40.2008.8.26.0099

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Requerido:

Marcos Roberto Vicchiatti Monica Duarte Secco e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 485/489, retirando-se a penhora do referido imóvel.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processuanto é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processuanto é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processuanto é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj.tjsp.jus.tj



## Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA
DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, por sua advogada, que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, processo em epígrafe, que move em face da JORGE KONYA E MONICA DUARTE SECCO, em atenção ao r. despacho de fls. apresentar os demonstrativos atualizados dos débitos de ambos os executados separadamente, bem como informar que deixa de recolher a r. taxa para tentativa de penhora on line dos ativos financeiros dos executados, tendo em vista ser o ora exeqüente beneficiário da gratuidade processual e portanto isento do r. recolhimento.

Outrossim, informa que o valor do débito do executado Jorge Konya perfaz um TOTAL de R\$ 55.756,33, bem como que o valor do débito da executada Monica Duarte Secco perfaz um total R\$ 38.862.87, conforme planilhas anexas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP nº 153.413

## PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITOS:



Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VICHIATTI

EXECUTADO: JORGE KONYA

Data debito	Valor do cheque	Correção		
14/01/2008	R\$ 3.895,00	Monetária	Juros	Total
21/01/2008	R\$ 3.000.00	R\$7.271,46	R\$9671,04	R\$16942,50
04/02/2008	R\$ 2.750,00	R\$5.600,00	R\$7448,81	R\$13048,81
06/02/2008	R\$ 3.240,00	R\$5.098,00	R\$6730,30	R\$11828,30
		R\$6.007,21	R\$7929,51	R\$13936,72
SOMA TOTAL	R\$12.885,00	R\$23976,67		
		11923976,67	R\$31779,66	R\$55756,33
				TOTAL
				R\$55756,33

O valor do débito perfaz um TOTAL de R\$ 55.756,33, conforme atualização feita pela Tabela do Tribunal de Justiça.

Proc. n. 0002637-40.2008.8.26.0099

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VICHIATTI

EXECUTADO: MONICA DUARTE SECCO

Data debito	Valor do cheque	Correção Monetária	Juros	Total
15/09/2007	R\$ 3.000,00	R\$5.710,53	R\$7823,42	D012522 05
16/01/2008	R\$ 3.150,00	R\$5.880,64	R\$7821,25	R\$13533,95
18/01/2008	R\$ 2.673,00	R\$4.990,14		R\$13701,89
	1.4 2.073,00	104.990,14	R\$6636,89	R\$11627,03
SOMA TOTAL	R\$8.823,00	R\$16581,31	R\$22281,56	R\$38862,87
				TOTAL
				R\$38.862.87

O valor do débito perfaz um TOTAL de R\$ 38.862.87, conforme atualização feita pela Tabela do Tribunal de Justiça.

PAR



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA FORO DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP -Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

# OFÍCIO nº 105-F/2019- PROCESSO FÍSICO Nº 456/08

Processo Físico nº:

0002637-40.2008.8.26.0099

Classe - Assunto:

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Requerido:

Marcos Roberto Vicchiatti Monica Duarte Secco e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao solicitado no despacho-ofício datado de 29/05/2019, referente ao Processo nº 0038000-98.2009.5.15.0038, informo a Vossa Excelência que foi efetuado a penhora no ROSTO dos AUTOS, conforme certificado pela Sra. Escrivã às fls. 465 dos autos (cópia segue em anexo ao presente), e que dos autos constam o seguinte andamento:

a) HOMOLOGAÇÃO de acordo feito pelo co-devedor Reginaldo Domisio(datado de 04/10/2012), do qual só resta caso cumprido a extinção da obrigação em relação ao mesmo;

b) Não foram localizados bens penhoráveis com relação à co-devedora Mônica;

- c) Houve penhora de dois imóveis contíguos do co-devedor Jorge Konya, com apresentação de impugnação alegando bem de família, tendo decisão de improcedência em 1º.grau, contudo deram parcial provimento ao recurso(V.Acórdão de 25/072018) para declarar como bem de familia apenas o imóvel edificado, cabendo ao juízo de 1º.grau, averiguar qual dos dois imóveis é o edificado.
  - d) A parte credora solicitou tentativa de penhora "on line", o que restou negativa.
- e) No aguardo de manifestação da parte credora sobre a forma que pretende dar prosseguimento.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA Dr(a). AZAEL MOURA JÚNIOR Nesta.

Este documento e cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002637-40.2008.8.26,0099 e o código 2R000002VA09.



## Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA

proc. nº 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, que esta subscreve, nos autos da EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL que move em face de MONICA DUARTE SECCO E JORGE KONYA, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, da seguinte maneira:

Considerando que não foram encontrados valores passiveis de penhora em nome da executada MONICA DUARTE SECCO e esgotadas todas as tentativas possíveis e cabíveis para receber seu crédito, requer o sobrestamento do feito apenas em relação a esta, pelo prazo de 180 dias.

Outrossim, informa que o acordo feito entre o exeqüente e o executado REGINALDO DOMISIO foi corretamente cumprido por este, razão pela qual requer a extinção do feito em relação a este executado.

Por fim, considerando que houve penhora de bens em nome do co-executado JORGE KONYA, requer o prosseguimento do feito apenas em relação a ele, face ao acima exposto aos demais co-executados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP nº 153.413



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA FORO DE BRAGANÇA PAULISTA VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP 12902-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### SENTENÇA

Processo Físico nº:

0002637-40.2008.8.26.0099

Classe - Assunto:

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente:

Marcos Roberto Vicchiatti

Requerido:

Monica Duarte Secco

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,

1. O acordo homologado pela decisão de fls. 188/189, foi integralmente cumprido pelo co-devedor Reginaldo Domisio, conforme noticiou a parte credora às fls. 517, com requerimento de extinção do feito com relação ao mesmo.

Assim, declaro EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao co-devedor Reginaldo Domisio.

Proceda-se as anotações de praxe, nos registros e sistema.

- 2. A contadoria do juízo para apurar custas finais devidas pelo codevedor Reginaldo Domisio, no valor por ele quitado(R\$26.000,00 - fls. 183/184), intimando-o para o recolhimento.
- 3. Prossiga-se a execução contra os devedores Jorge Konya e Mônica Duarte Secco, e nos termos do decidido pela Egrégia Superior Instância no Al nº 2062109-89.2018.8.26.0000, bem como para obter uma solução que atenda ambas as partes(credora e devedora) designo audiência de conciliação para o dia 05 de de 2019 às 14:30 horas, afim de definir qual dos imóveis será declarado bem de família, liberando o outro para eventual hasta publica.

Com as cautelas de praxe,

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Gomes dos Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP

529

PROC. N. 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, por sua advogada que esta subscreve, vem, a presença de V. Exa. Nos autos da EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, processo em epígrafe, que move em face de JORGE KONYA E MONICA DUARTE SECCO, requerer a juntada da inclusa planilha atualizada do débito dos executados para os devidos fins de direito.

Outrossim, considerando que o executado JORGE KONYA não compareceu a audiência designada e em consequência não escolheu qual imóvel pretende ficar para si, requer seja designado leilão para que se efetue a venda do imóvel em sua totalidade, para que possa o exequente receber o seu crédito, e em consequência devolver ao executado a sua parte que lhe é de direito.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP 153.413

# PLANILHA ATUALIZADA DÉBITOS JORGE KONYA:

1	20
7	20
-	/

DATA	VALOR DO DÉBITO	ATUAL.	Jupos -	_
DEB110	R\$ 3.895,00	MONET. R\$ 7.466,20	JUROS DE MORA	TOTAL
21/01/2008	R\$ 2.750,00	R\$ 5.750,60 R\$ 5.235,26	R\$ 8.108.35	R\$ 17.993,54 R\$ 13.858,95
04/02/2008	R\$ 3.240,00	R\$ 6.168,09	R\$ 7.329,37 R\$ 8.635,33	R\$ 12.564,63
	•			R\$ 14.803,42 <b>R\$ 59.220,54</b>

# PLANILHA ATUALIZADA DÉBITOS MONICA DUARTE SECCO:

VALOR DO	ATUAL.	JUROS DE	TOTAL
R\$ 3.000,00		MORA	TOTAL
R\$ 3.150,00	R\$ 6.038 13	R\$ 8.502,02	R\$ 14.365,48
R\$ 2.673,00	R\$ 5.123 78	R\$ 8.513,77	R\$ 14.551,90
18/01/2008 R\$ 2.673,00	13,220,70	K\$ 7.224,54	R\$ 12.348,32
			R\$ 41.265,70
	R\$ 3.000,00 R\$ 3.150,00 R\$ 2.673,00	R\$ 3.000,00 R\$ 5.863,46 R\$ 3.150,00 R\$ 6.038.13	R\$ 3.000,00 R\$ 5.863,46 R\$ 8.502,02 R\$ 6.038,13 R\$ 8.513.77



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA FORO DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: bragancalcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **DECISÃO**

processo Físico nº: classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

0002637-40.2008.8.26.0099

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Marcos Roberto Vicchiatti

Monica Duarte Secco

Justica Gratuita

uiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos.

Fls. 529. Não é possível a penhora do imóvel em sua totalidade, como julgou o E. Tribunal, porém há a possibilidade de constrição de um deles e como o executado nada manifestou nos autos, cabe apenas decidir sobre qual imóvel recaíra a penhora.

Conforme fotografia de fls. 474, juntada pelo executado, as obras foram feitas nos dois imóveis, o que demonstra a impossibilidade de separação física deles, cabendo apenas a venda de um deles e a posterior extinção do condomínio em caso de aquisição por terceiro.

Assim, mantenho a penhora sobre imóvel de matrícula 27.494, como determinado

no V. Acórdão.

Designe-se empresa de leilão eletrônico para a venda do bem.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo o grando de cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processo de cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processo de cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processos de cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processos de cópia do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS. Para acessar os autos processos de cópia do original assinado de cópia do cópia do original assinado de cópia do cópia do comercia de cópia do cópia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONCLUSÃO

Em 07 de FEVEREIRO de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 1ª. Vara, Dr. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS.

Antonio Carlos Saracchini - Escrivão Substituto

## DESPACHO

processo Físico nº: Classe - Assunto:

0002637-40.2008.8.26.0099

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Requerido:

Monica Duarte Secco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Vistos,

Fls. 536. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula 27.494.

Int.

Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2020.

os Santos Carlos Eduardo Gonley

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

processo 0002637-40.2008.8.26.0099 e o código 2R0000003RYWN.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA FORO DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: bragancalcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### CARTA PRECATÓRIA

Processo Físico nº:

0002637-40.2008.8.26.0099 - Ordem: 456/08

Classe - Assunto:

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Requerido:

Marcos Roberto Vicchiatti Monica Duarte Secco

Prazo para Cumprimento:

60 dias

Valor da Causa:

R\$ 46.584,66 (atualizado em fev/18)

JUSTIÇA GRATUITA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE BRAGANÇA

PAULISTA DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Carlos Eduardo Gomes dos Santos, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada, ao qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: Proceder a AVALIAÇÃO do bem a seguir descrito, penhorado nos autos em epígrafe, conforme cópia da Certidão de Penhora e Registro de Matrícula Averbada que seguem anexos:

Bem penhorado: "UM TERRENO URBANO desmembrado de maior área denominada "Village Graziela", neste distrito, município e comarca de Mairiporã/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal local, sob nº 06:05.03.18, designado por Lote nº18, da Quadra 'C' (...) encerrando uma área total de 504,00 m² (quinhentos e quatro metros quadrados)" - localizado na com endereço à Rua Sofia, 140, - Lotes 17 e 18 - Village Graziela, Corumba (Terra Preta), CEP 07666-270, Mairiporã - SP. - objeto da Matrícula nº 27.494, do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Mairipora/SP, pertencente ao Coexecutado JORGE KONYA, CPF 063.173.878-93, RG 16344567.

PROCURADORE(ES): Dr(a). Dilmara Regina de Lara Ramalho, OAB nº 153413/SP. Dr(a). Cleuza Aparecida Ritton, OAB nº 58048/SP.

## TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, aos 05 de agosto de 2021.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

# MANDADO – FOLHA DE ROSTO - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital no:

0001354-84.2021.8.26.0338

Classe - Assunto: Requerente

Carta Precatória Cível - Atos executórios

Requerido

Marcos Roberto Vicchiatti

Valor da Causa:

Monica Duarte Secco e outro R\$ 46.584,66

Nº do Mandado:

338.2021/006435-3

JUSTIÇA GRATUITA

Mandado expedido em relação ao (a):

Requerido: JORGE KONYA, Brasileiro, RG 16.344.567, CPF 063.173.878-93, com endereço à Rua Sofia, 140, Lotes 17 e 18 - Village Graziela, Corumba (terra Preta), CEP 07666-270,

Mairiporã - SP

FINALIDADE: AVALIAÇÃO

DILIGÊNCIA: JUSTIÇA GRATUITA

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: DANIELA AOKI DE ANDRADE MARIA

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9°, § 1°, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. 2. PROCESSO FÍSICO: A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Mairiporã, 15 de outubro de 2021.





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE MAIRIPORÃ FORO DE MAIRIPORÃ 2ª VARA

(47

Rua Doutor José Adriano Marrey Jr., nº 780, ., Centro - CEP 07600-225, Fone: (11) 4419-5636, Mairiporã-SP - E-mail: mairipora2@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### CERTIDÃO

Processo Digital no:

0001354-84.2021.8.26.0338

Classe - Assunto:

Carta Precatória Cível - Atos executórios

Requerente:

Marcos Roberto Vicchiatti

Requerido:

Monica Duarte Secco e outros

Situação do Mandado

Cumprido - Ato positivo

Oficial de Justiça

Alberto Fernandez Filho (23149)

Justiça Gratuita

#### CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 338.2021/006435-3 dirigi-me ao endereço Rua Sofia, 140, Lotes 17 e 18, Village Graziela, Corumbá, Terra Preta no dia 01/12 às 10h30min e PROCEDI À AVALIAÇÃO dos lotes 17 e 18 do loteamento denominado Village Graziela, em face de JORGE KONYA, lavrando o respectivo auto de avaliação que segue digitalizado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Mairiporã, 01 de dezembro de 2021.

Número de Cotas:

01

15 km

JG

## AUTO DE AVALIAÇÃO

#### Mandado nº 6435-3

Ao 01 dia do mês de Dezembro de 2021, nesta Comarca de Mairiporã, a fim de dar cumprimento ao r. mandado expedido pela MM (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara deste E. Juízo, no bojo dos autos de CARTA PRECATÓRIA CIVEL - ATOS EXECUTÓRIOS movida por MARCOS ROBERTO VICCHIATTI contra MONICA DUARTE SECCO e outro, certifico eu, Oficial de Justiça, que diligenciei no endereço indicado Rua Sofia, 140, Lotes 17 e 18 da Quadra C, do PROCEDI Loteamento Denominado Village Graziela. AVALIAÇÃO dos lotes indicados no mandado, de Inscrição Cadastral na Prefeitura Municipal de Mairiporã sob os números 06.05.03.17 e 06.05.03.18, possuindo uma aérea total de 504,00 e 504,00 metros quadrados, respectivamente, salvo engano com área construída de 112,22 metros no lote 17. e o lote 18 sem área construída. Os lotes foram avaliados em R\$ 230.000.00 (Duzentos e Trinta Mil Reais) o lote 17, e R\$ 40.000.00 (Quarenta Mil Reais) o lote 18. A avaliação foi baseada em valores de imóveis da mesma região onde se situam os lotes supra, usando como fonte de pesquisa sites de imóveis da internet. Para constar, lavrei o presente auto que segue devidamente assinado.

Mairiporă, 01 de Dezembro de 2021

Alberto Fernandez Filho

Oficial de Justiça

## Dilmara Regina de Lara Ramalho ADVOGADA-OAB/SP 153.413



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP

Processo nº 0002637-40.2008.8.26.0099

MARCOS ROBERTO VICHIATTI, por sua advogada, que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, processo em epígrafe, que move em face de JORGE KONYA E OUTRA, tomar ciência do auto de avaliação acostado as fls. 550 dos autos e em conseqüência MANIFESTAR-SE NOS SEGUINTES TERMOS:

Para o devido prosseguimento do feito, cumpre informar que concorda com a avaliação do bem, requerendo para tanto a REALIZAÇÃO DE PRACEAMENTO/LEILÃO ELETRÔNICO OU PRESENCIAL, conforme for entendimento de V. Exa, com fundamento no artigo 879, inciso II e 880, do atual Código de Processo Civil, lembrando que o exequente é beneficiário da gratuidade processual.

No mais, visando eventual possibilidade de composição entre as partes, desde já, informa o meio disponível para contato: (11) 94122-0307.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bragança Paulista, 23 de março de 2022.

Pp/

Dilmara Regina de Lara Ramalho

OAB/SP 153.413



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira - Jardim América CEP: 12902-000 - Bragança Paulista - SP

Telefone: (11) 4034-3414 - E-mail: braganca1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 03 de maio de 2022, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS.

> Neli Regina Pereira Neves Oliveira Escrivão Judicial II

### **DESPACHO**

Processo no:

0002637-40.2008.8.26.0099 ou n. 456/08 3° volume

Classe - Assunto:

Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Requerido:

Marcos Roberto Vicchiatti

Monica Duarte Secco e outros

Justiça Gratuita

Vistos.

1) Certifique-se eventual decurso de prazo para impugnação á avaliação do bem penhorado.

2) Nomeio o leiloeiro, Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP n. 550 para realização dos leilões eletrônicos.

3) Intime-se ao Leiloeiro por e-mail para designar datas e apresentar minuta do edital para aprovação.

4) O exequente disponibilizou número do telefone á fl. 553 para eventual composição.

Int.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2022.

CARLOS EDU ARDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP -E-mail: bragancalcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

## CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0002637-40.2008.8.26.0099

Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Marcos Roberto Vicchiatti

Monica Duarte Secco e outros Requerido:

Justiça Gratuita

Fishe documento é obja do original assinado digitalmente por CELINA MAYUMI TOGO. Para acessar os autos processurais

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a requerida Mônica Duarte Secco não se encontra representada por advogado nos presentes autos, uma vez que a Dra. Cleuza Aparecida Ritton é falecida. Diante do exposto, submeto os autos à r. Apreciação de Vossa Excelência consultando como proceder. Nada Mais. Bragança Paulista, 24 de maio de 2022. Eu, \_\_\_, Celina Mayumi Togo, Escrevente Técnico Judiciário.